

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0114622-95.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Fernando Claudino (Adv. Marcus Túlio M. de Lima Campos - OAB/PB

12.246)

APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Adv. Elísia Helena

de Melo Martini – OAB/PB 1.853-A)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, STF. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS DENTRO DA MÉDIA. INEXISTÊNCIA INDÉBITO A SER RESSARCIDO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (STF, Súmula nº 596).
- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal".
- "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade" (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de

AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado"².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão as certidões de julgamento de fls. 118.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Fernando Claudino contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito, proposta pelo consumidor apelante em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral, por entender pela inexistência de cláusulas ou cobranças abusivas ou contrárias à legislação pátria, condenando o polo autoral, vencido, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 1.000,00, com a ressalva da suspensão da exigibilidade prevista para os beneficiários da Justiça Gratuita.

Inconformado, o consumidor ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, argumentando, em suma: a ilegalidade da capitalização dos juros; a abusividade da taxa dos juros remuneratórios; a imperiosa revisão do contrato, ante a violação, por parte do polo fornecedor, do dever de boa-fé e de informação; bem assim a salutar repetição do indébito, nos termos do CDC.

Intimado, o polo apelado ofertou suas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística

² STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece ser provido, porquanto a sentença se revela irretocável e em conformidade com a Jurisprudência.

A esse respeito, salutar o destaque de que é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

"O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato"³.

À luz desse raciocínio e avançando ao exame da capitalização de juros (anatocismo), frise-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

"Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.⁴"

"A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.⁵"

In casu, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2011, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme item "Especificação do Contrato", do instrumento juntado às fls. 18/21, onde se constata a taxa de juros anual, no patamar dos 34,65% (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), e a taxa de juros mensal, no percentual de 2,51% (dois vírgula cinquenta e um por cento).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, devendo serem,

TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

⁴ STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

STJ - AgRg no REsp 549750 / RS - Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - 17/12/2009.

pois, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Senão vejamos:

REGIMENTAL. "AGRAVO **AGRAVO** \mathbf{EM} **RECURSO** ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS, LEGALIDADE, 1, No. julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " -"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.6"

Por conseguinte, considerando que os autos noticiam a existência de que o contrato foi celebrado sob a égide da referida norma, entendo cabível a incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período⁷.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Rela Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

STF, Súmula n. 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Sobre o tema, confiram-se os precedentes:

Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação.⁴

Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.⁵

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCESSUAL** CIVIL. **CONTRATO** BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS **IUROS** REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE **PRECEDENTES** CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM **CADA** CASO, DE **EVENTUAL** ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.6

No caso, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (05/2011), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls), na modalidade pessoa física – aquisição de veículos, é de 30,41% a.a. (trinta vírgula quarenta e um por cento ao ano), ao passo que o valor pactuado foi de 34,65% (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), segundo fl. 20v., dos autos.

Disso se extrai, inegavelmente, que os juros remuneratórios incidentes na conjuntura em deslinde se revelam razoáveis, isto é, em torno da taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, frise-se que o simples fato de ser superior à média de mercado, por si só, não se presta a

⁴ STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi – T4 – j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

 $^{^{5} \}quad STJ - AgRg \ no \ AREsp \ 140283/MS - Rel. \ Min. \ Nancy \ Andrighi - T3 - j. \ 26/06/2012 - \ DJe \ 29/06/2012.$

STJ - AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – T3 – 05/02/2013 - DJe 21/02/2013.

demonstrar a abusividade da pactuação dos juros. Em outras palavras, a diferença a maior entre os juros convencionados e a média mercadológica deve ser relevante, isto é, muito significativa, a ponto de causar sérios prejuízos ao consumidor.

Neste sentido, traçando parâmetros para a constatação do caráter reprovável da taxa anual dos juros remuneratórios, o Colendo STJ consagrou que "[...] não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado".

Assim, evidente a inocorrência da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, de forma que a solução que melhor resguarda os interesses de ambos os litigantes é a manutenção da taxa de juros avençada no contrato, qual seja de 34,65% (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento), que garante, a um só tempo, o respeito ao consumidor e a rentabilidade razoável à instituição bancária, livrando-a da limitação de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

À luz disso, ante a falta de verificação de quaisquer dos vícios apontados pelo consumidor no contrato em comento, não subsiste o direito do mesmo ao ressarcimento de qualquer valor contratual por si adimplido, restando claramente prejudicado, consequentemente, o pleito de repetição do indébito.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do

To STJ - AgRg no REsp 1256894/SC - Rel. Min. Marco Buzzi - T4 - j. 16/10/2012 - DJe 29/10/2012.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva Relator